



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS (CGP)

SECRETARIA MUNICIPAL DE PARCERIAS (SMP)

**CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO,
MANUTENÇÃO E GESTÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS, COM GESTÃO DE SERVIÇOS
DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

ANEXO IV - DIRETRIZES AMBIENTAIS

NOVEMBRO/2023

1. ASPECTOS GERAIS

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra o meio ambiente como um direito humano fundamental e, em seu artigo 30, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. São considerados como de interesse local, entre outros:

- 1.1.1. o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- 1.1.2. a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- 1.1.3. a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público e a iniciativa privada para a redução dos impactos ambientais;
- 1.1.4. a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorize a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de trabalho e renda;
- 1.1.5. a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos municípios vizinhos;
- 1.1.6. o licenciamento ambiental e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- 1.1.7. a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- 1.1.8. o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- 1.1.9. o estabelecimento de indicadores ambientais.

1.2. A execução dos serviços e atividades objeto do Contrato deverá observar os seguintes princípios:

1.2.1. Prevalência do interesse público.

1.2.2. Melhoria contínua da qualidade ambiental.

1.2.3. Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais.

1.2.4. Participação comunitária na defesa do meio ambiente.

1.2.5. Integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado, Município e as demais ações do governo.

1.2.6. Uso racional dos recursos naturais.

1.2.7. Mitigação e minimização dos impactos ambientais.

1.2.8. Recuperação do dano ambiental.

1.2.9. Educação e conscientização ambiental como ação mobilizadora da sociedade.

1.2.10. Incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais.

1.3. A gestão integrada dos resíduos sólidos e o desenvolvimento sustentável do Município deverão ter ênfase na qualidade de vida de sua população, tendo como base a educação, direito fundamental para o exercício da cidadania.

1.4. Em cumprimento ao inciso VII do Art. 10 da Lei nº 11.079/04, as diretrizes aqui contidas visam informar aos proponentes a respeito dos principais aspectos que deverão ser observados quando do licenciamento ambiental da área destinada à construção de Usina de geração de energia elétrica, a partir de fonte fotovoltaica, em solo.

1.5. Nesta mesma linha, também deverão ser obtidas e mantidas válidas todas as licenças ambientais referentes a fase de operação da usina, ao longo da vigência do contrato;

- 1.6. Eventual dispensa do licenciamento não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigente, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos, quando solicitado.
- 1.7. As soluções tecnológicas a serem adotadas deverão proporcionar o máximo aproveitamento racional do uso dos recursos aplicados, assim como a maior preservação dos recursos ambientais presentes, de modo a minimizar a geração de passivos ambientais.
- 1.8. A CONCESSIONÁRIA deverá manter, durante toda a vigência do Contrato, o Certificado de Regularidade (CR) que atesta conformidade com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA) referentes às atividades sob controle e fiscalização do Ibama, como previsto na Instrução Normativa 6/2013.

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

- 2.1. A legislação ambiental que deverá ser observada pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de novas leis que poderão ser sancionadas durante a vigência do contrato, compreende:
- a) Lei Federal 11.445/2007, com as alterações da Lei 14.026/2020: Marco Legal do Saneamento Básico;
 - b) Lei Federal 12.305/2010: institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - c) Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305/2010;
 - d) Lei Federal 9.605/1998: institui a Lei de Crimes Ambientais;
 - e) Lei Federal 6.938/1981: institui a Política Nacional de Meio Ambiente;
 - f) Lei Federal 11.445/2007: estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico;

- g) Resolução CONAMA 237/1997: dispõe sobre conceitos, sujeição e procedimento para obtenção de licenciamento ambiental, e dá outras providências;
- h) Resolução CONAMA 279/2001: dispõe sobre procedimento simplificado para obtenção de licenciamento ambiental;
- i) ABNT NBR 13.221/1994: transporte de resíduos – procedimento;
- j) ABNT NBR 13.463/1995: coleta de resíduos sólidos – classificação;
- k) ABNT NBR 12.980/1993: coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos;
- l) Lei Estadual 14.528/2014: institui o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Sul;
- m) Lei Estadual 15.434/2020: institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul;
- n) Resolução CONSEMA nº 448/2021, altera a Resolução 372/2018 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental;
- o) Decreto Municipal nº 19.034/2015: regulamenta a lei complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no município de Porto Alegre;
- p) Decreto Municipal nº 21.528/2022. Estabelece o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS), no âmbito da Administração Centralizada (AC), da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA);
- q) Lei Municipal 8.267/98, dispõe sobre o licenciamento ambiental no município de Porto Alegre (redação dada pela Lei nº 11.752/2014) e institui a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), que deve ser recolhida para análise do pedido da licença ou de sua renovação.

3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- 3.1. A Lei Federal 6.938/1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, dispõe que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar impacto ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.
- 3.2. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração e/ou degradação das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.
- 3.3. A Resolução CONAMA 237/1997 define o licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso, e apresenta em seu Anexo I, as atividades e empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental, entre eles obras civis, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e recuperação de áreas degradadas.
- 3.4. Também cabe ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1 da Resolução

CONAMA 237/1997, com base nas características, especificidades e riscos ambientais do empreendimento e atividade a serem licenciados.

3.5. O licenciamento é o instrumento de gestão que orienta a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

3.6. As licenças ambientais em Porto Alegre são emitidas pela SMAMUS (Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade), com base na Lei Municipal nº 8.267/98, alterada pela Lei Municipal nº 10.306/08, considerando a Lei Complementar nº 140/11 e o convênio firmado entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam/Secretaria Estadual do Meio Ambiente) e o Município de Porto Alegre.

3.7. O tipo de licença emitida (licença prévia, licença de instalação, licença de operação e licença única) depende do perfil da atividade e de seu porte, e da fase em que se encontra sua implantação, conforme a seguir:

3.7.1. Licença Prévia: concedida na fase preliminar do planejamento em função do porte e do potencial poluidor do empreendimento, aprovando a sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. Não autoriza o início das obras.

3.7.2. Licença de Instalação: autoriza a instalação do empreendimento (terraplanagem, construção civil) de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

- 3.7.3. Licença de Operação: autoriza o funcionamento da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na Licença de Instalação, com as medidas de controle e condicionantes determinados para a operação.
- 3.8. Cabe destacar que os estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, que estejam funcionando ou em etapa de construção, reforma ou ampliação sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes estão sujeitos às sanções prevista no artigo 60 da Lei Federal 9.605/1998, ou seja, detenção (de um a seis meses), multa ou ambas as penas cumulativamente.
- 3.9. Para obtenção das licenças ambientais sob sua responsabilidade a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar os estudos e projetos ambientais por meio de profissionais legalmente habilitados. Tais estudos deverão ser submetidos à avaliação dos técnicos do órgão ambiental competente.
- 3.10. Os estudos necessários para licenciamento ou autorização ambiental dos empreendimentos e soluções tecnológicas, objeto do Contrato, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, deverão ser conduzidos e apresentados pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.11. Caso o licenciamento ambiental possua alguma atividade passível de licenciamento pelo órgão estadual, todo o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser de competência deste órgão.
- 3.12. Eventual dispensa do licenciamento não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigente, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos.
- 3.13. Taxas e Prazos do Licenciamento**

3.13.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável por realizar os licenciamentos ambientais, observando o disposto no ANEXO I – Caderno de Encargos, incluindo o pagamento das respectivas taxas de licenciamento.

3.13.2. No âmbito do licenciamento ambiental municipal as taxas são estabelecidas na Lei Complementar Municipal 755/2014, cujo valor de referência para compor a base de cálculo é a Unidade Fiscal do Município (UFM).

CONSULTA PÚBLICA